



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 018-2024

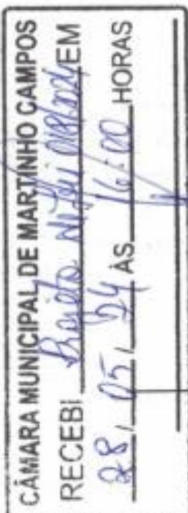
Município de Martinho Campos – Princípio de Publicidade – Controle de Frota Veículos, Máquinas e Equipamentos Públicos – Providência.

O Vereador que o presente assina, no uso de sua função legislativa, consoante lhes facultam a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno deste Poder Legislativo, considerando-se a obrigação legal do Município em promover o controle de frotas determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive com informação de quilometragem e rotas, para preservação dos bens públicos e em respeito ao uso dos veículos apenas em razão do interesse público, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - O Município de Martinho Campos, Estado de Minas Gerais, por seus poderes, autarquias e fundações, é obrigado a promover o controle de utilização de frotas de veículos e máquinas de propriedade ou a serviço do Município, mediante instalação de sistema de rastreamento diário e on-line de deslocamento de veículos utilizados pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. O sistema de controle de frota de que trata esta lei, além da identificação visual dos veículos e máquinas determinados na forma de lei municipal, importa na obrigação de instalação, controle e verificação de sistema de rastreamento veicular de veículos e máquinas propriedade ou que estejam sob prestação de serviços a quaisquer órgãos ou entidades do Município.

Rua Pitangui nº 36 – Centro - Martinho Campos/MG - 35.606-000
Contatos: (37) 3524-1136 – e-mail: camara@camaramcampos.mg.gov.br





Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

Art. 2º - Os dados relativos ao sistema de rastreamento dos veículos oficiais e ou prestando serviços ao Poder Público Municipal devem estar disponíveis no sítio eletrônico do respectivo órgão público em cumprimento ao princípio de publicidade e ao disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

2

§ 1º - O Poder Público Municipal deve disponibilizar via sítio eletrônico oficial o registro diário, semanal e mensal de rastreamento individual de veículo ou máquina com sua respectiva indicação (Placas ou registro de frota), data de uso, trajeto percorrido, horários e demais dados de que disponha o sistema de rastreamento.

§ 2º - O relatório mensal de controle dos dados de utilização de veículos e máquinas de que trata o § 1º devem estar disponíveis até o 5º dia útil do mês seguinte àquela em que se deu a utilização, devendo permanecer disponível para consulta pelo prazo mínimo de três anos.

§ 3º - O descumprimento à disponibilização dos dados de controle do sistema de rastreamento no prazo disposto no § 2º deste artigo importa em multa pessoal ao agente público responsável pelo controle, no importe de R\$3.000,00 (Três mil reais) por dia de atraso, conforme de apurar em procedimento administrativo próprio.

Art. 3º - O Município de Martinho Campos, por seus poderes, deve promover a disponibilização em sítio eletrônico de telefone de contato, e-mail ou sistema de ouvidoria para recebimento de denúncias sobre a utilização ilegal de veículos e máquinas sob utilização pelo Poder Público Municipal.



Câmara Municipal de Martinho Campos

Poder Legislativo - Estado de Minas Gerais

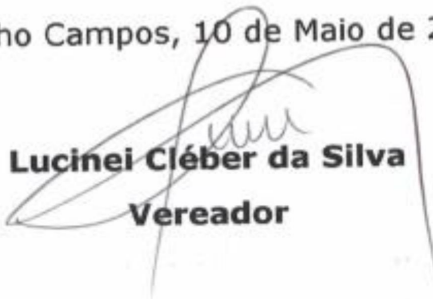
§ 1º - Cabe ao Poder Público Municipal promover a apuração do uso indevido veículo ou máquina a serviço do Município, com a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração da regularidade do uso indevido na forma da lei.

§ 2º - A ciência acerca de uso indevido de veículo ou máquina de sob uso do poder público municipal e a ausência de providência de apuração importe em negligência na defesa e proteção dos bens públicos por parte do chefe de cada poder, cuja apuração e conduta deve ser promovida na forma da lei.

Art. 4º - O Município de Martinho Campos, por seus poderes, autarquias e fundações, tem prazo de 90 (Noventa) dias para instalação do sistema de rastreamento de veículos e máquinas, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Martinho Campos, 10 de Maio de 2024.


Lucinei Cléber da Silva
Vereador



DA JUSTIFICATIVA

4

Senhores Vereadores,

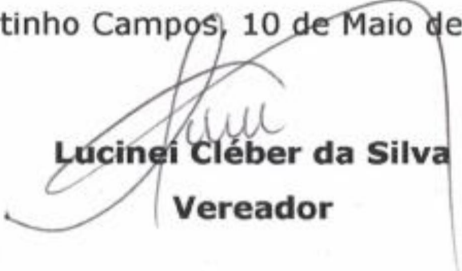
O presente que ora lhes apresentamos trata da instituição de obrigação legal de implantação do controle de frotas com a instalação de sistema de rastreamento de veículos e máquinas de propriedade do Município ou sob contrato de utilização.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais instituiu a obrigação de inserção dos dados relativos ao controle de veículos que integram a frota do Município. O princípio da publicidade determina que os dados devem ser públicos e acessíveis, inclusive na forma disposta na Lei Federal nº 12.527/2011.

É notícia corrente o uso indevido de veículos e máquinas do Município para fins particulares, o que viola o dever de probidade e implica em uso ilegal de bem público. Portanto, a matéria pretende instituir mecanismo de controle de frotas cujos dados estejam disponíveis aos cidadãos.

O sistema de rastreamento veicular tem ampla disponibilidade no mercado, custo reduzido e tem plena efetividade no controle de utilização dos veículos e máquinas, permitindo que se tenha um sistema efetivo de controle de uso dos bens públicos.

Martinho Campos, 10 de Maio de 2024.


Lucinei Cléber da Silva
Vereador